



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13787.720201/2013-00
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-003.623 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 30 de julho de 2020
Recorrente MARCOS ANTÔNIO MOREIRA DE OLIVEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Exercício: 2011

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. PAGAMENTOS EFETUADOS PELO CONTRIBUINTE. PRÓPRIO TRATAMENTO E/OU DEPENDENTES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

Somente poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, com despesas médicas que forem devidamente efetuados pelo contribuinte destinados a seu próprio tratamento e/ou de seus dependentes, constantes em sua Declaração de Ajuste Anual (DAA).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator

Participaram das sessões virtuais, não presenciais, os conselheiros Honório Albuquerque de Brito (Presidente), André Luís Ulrich Pinto, Marcelo Rocha Paura e Fabiana Okchstein Kelbert.

Relatório

Do Lançamento

Trata o presente da Notificação de Lançamento (e-fls. 14/20), lavrada em 23/09/2011, em desfavor do recorrente acima citado, que em procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual – DAA, relativa ao exercício de 2011, resultou em lançamento

suplementar de ofício contendo as infrações de: **i) dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 26.195,29; e ii) dedução indevida com despesa de instrução, no valor de R\$ 2.830,84.**

Da Impugnação

O interessado apresentou a impugnação (e-fls. 2/10), alegando, em síntese, os seguintes argumentos extraídos do relatório do julgamento anterior:

Cientificado(a) do lançamento, o(a) interessado(a) apresentou a impugnação (fls. 02 a 10), na qual contesta apenas as glosas das despesas médicas vinculadas a UNIMED (R\$ 11.763,76), Rosana Morgado Bilheri (R\$ 5.000,00) e Andrea Ivo Zequieu (R\$ 5.000,00), com os seguintes argumentos:

- “*O impugnante ora apresenta INFORME DISCRIMINADO de pagamentos feitos à UNIMED no ano de 2010, de maneira que requer a exclusão da glosa de R\$ 11.763,76, haja vista a fidedignidade do documento emitido pela própria UNIMED.*”

- Quanto às despesas declaradas como havidas com as profissionais Rosana e Andrea, esclarece que os tratamentos psicoterapêuticos e fisioterápicos foram em benefício próprio e/ou de seus dependentes (filhos) e que já foram devidamente comprovados nos termos exigidos pela legislação (art. 8º, II, ‘a’ e §§ 2º e 3º da Lei 9.250/95, arts. 43 a 48 da IN SRF 15/2001), por documentos idôneos, emitidos por profissionais perfeitamente identificados. Assim, a glosa de tais despesas é totalmente abusiva. Ademais, a jurisprudência administrativa, como se vê das ementas transcritas na defesa, é favorável aos argumentos do impugnante.

- “Os autos estão a tratar da exigência de crédito tributário que é oriundo de uma **DESPESA e não de um fato gerador** na forma do art. 43, CTN, razão pela qual deste pedido de revisão consoante art. 149, VIII do CTN.”

- “No caso destes autos não há **AQUISIÇÃO DE DISPONIBILIDADE ECONÔMICA DE RENDA** por parte do requerente, pelo contrário, o que há é uma **NEFASTA TRIBUTAÇÃO** sobre **DESPESAS MÉDICAS**, o que fere de morte os mais mezinhos princípios tributários, máxime o da **CAPACIDADE CONTRIBUTIVA** art. 145, § 1º da Constituição Federal.”

- “O presente lançamento tributário não se sustenta no cotejo com a legislação tributária vigente no país, por isso deve ser revisto de ofício à luz do art. 149, VIII do CTN, porquanto faz incidir imposto de renda sobre **DESPESAS MÉDICAS comprovadas** com base na Lei nº 9.250/95 e Instrução Normativa nº 15/2001.”

- “Como ensina a melhor doutrina de direito tributário, o procedimento fiscal está marcado pela busca da **VERDADE MATERIAL** e não da **VERDADE FORMAL** (...) Acima do **dever legal** (legalidade tributária) de lançar o tributo contra o contribuinte, está o **justo dever legal** (justiça tributária) de lançar o tributo de acordo com a **VERDADE MATERIAL** dos fatos e não de acordo com qualquer verdade formal. É gritante nestes autos o fato material probatório no sentido de que o requerente **EFETIVAMENTE PAGOU** aos profissionais de saúde arrolados na glosa, e o fato ainda é de fácil comprovação porque podem ser aferidos nas **declarações dos beneficiários!** Insista-se à exaustão, não há qualquer base para tributação de renda, o que se vê pela límpida realidade dos fatos, é pura **DESPESA MÉDICA COMPROVADA!**”

- “Isto posto, pede o **IMPUGNANTE** a procedência da presente **IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA** com a consequente nulidade do lançamento tributário em tela, uma vez que as despesas médicas foram sobejamente comprovadas pelo IMPUGNANTE mediante **APRESENTAÇÃO** de comprovante **IDÔNEO** na forma da legislação tributária reproduzida nestes autos.”

Do Julgamento em Primeira Instância

No Acórdão nº 09-51.985 (e-fls. 64/70), os membros da 4ª Turma de Julgamento, da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora (MG), por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a impugnação, mantendo no crédito tributário apenas parte da glosa com despesas médicas e, do voto da relatora a quo, podemos destacar o seguinte:

Inicialmente, destaque-se que a defesa é parcial, uma vez que o contribuinte limitou-se a questionar as glosas das despesas médicas vinculadas a UNIMED (R\$ 11.763,76), Rosana Morgado Bilheri (R\$ 5.000,00) e Andrea Ivo Zequieu (R\$ 5.000,00).

Assim, sobre as demais infrações¹ não se instaurou litígio, tendo sido o imposto suplementar decorrente, no valor de R\$ 1.997,14, afastado dos presentes autos (vide fls. 48 e 63).

...

Na situação em apreço, o documento apresentado junto à impugnação relativo à UNIMED (fl. 25) traz uma discriminação mês a mês das mensalidades pagas, que não se confunde com aquela motivadora do lançamento: discriminação de valores por beneficiário (dependente e titular). Note-se que a autoridade fiscal, ao intimar o contribuinte, solicitou que a comprovação dos gastos com plano de saúde fosse efetivada mediante documento que informasse os “valores discriminados por beneficiário (titular e dependente)”

– vide fls. 61/62. Assim, ainda que o mencionado documento possa comprovar o pagamento do plano de saúde, este não afasta a falha apontada na notificação. Com efeito, a falta de identificação individual do(s) beneficiário(s) impede as autoridades revisora e julgadora de saber se as despesas médicas foram em favor exclusivo do(a) próprio(a) contribuinte ou se há dependentes para fins tributários ou até terceiros. Mantém-se, portanto, a glosa de R\$ 11.763,76.

Por outro lado, as despesas médicas vinculadas à Rosana Morgado Bilheri (psicóloga - R\$ 5.000,00) e à Andrea Ivo Zequieu (fisioterapeuta - R\$ 5.000,00) devem ser restabelecidas como dedutíveis.

Ora, pelos documentos constantes dos autos (fls. 26 a 42) é possível identificar que os beneficiários dos serviços prestados pelas citadas profissionais foi(ram) o próprio notificado e/ou seus filhos, oportunamente informados como dependentes na DIRPF, e, ainda, que os serviços prestados foram de psicoterapia e de fisioterapia, os quais, por sua natureza e para os fins requeridos, dispensam, na ótica desta relatora, maior discriminação, para que sejam admitidos à luz da legislação em foco. Além disso, o fato de que os tratamentos foram “para toda a família sem qualquer relatório médico indicando necessidade e qual tratamento para cada membro da família” pode tão-somente ser considerado indício de não ocorrência da despesa, não sendo, por si só, suficiente para dar causa a desconsideração das despesas em comento. Com efeito,

tal indício poderia ensejar o aprofundamento da fiscalização, com base no art. 73 do RIR/99, o que não foi feito nos presentes autos, tendo em vista os documentos que os instruíram.

Em assim sendo, deve o contribuinte ser eximido do pagamento do imposto suplementar no valor de R\$ 2.750,00 (= 0,275 x 10.000,00), bem como de seus respectivos acréscimos legais.

Do Recurso Voluntário

Inconformado com o resultado do julgamento de 1ª instância e amparado pelo contido no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, o interessado interpôs o **recurso tempestivo** (e-fls. 73/78), basicamente repisando as alegações formuladas em sua peça impugnatória.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Rocha Paura, Relator.

Da Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

Da Matéria em julgamento

A matéria constante na presente autuação e objeto do Recurso Voluntário é **a dedução indevida de despesas médicas com Unimed Três Rios Cooperativa de Trabalho Médico, CNPJ nº 00.946.953/0001-47, parcial, no valor total de R\$ 11.763,76.**

Ressaltamos que o julgamento de piso assinalou em seu voto que a **defesa foi parcial** (e-fls.66), uma vez que o impugnante **não questionou** as glosas com dedução indevida de despesas com instrução (R\$ 2.830,84) e de despesas médicas (UNIMED - R\$ 2.131,53 e Prosilix - R\$ 2.300,00).

Do Mérito

Da Glosa das Despesas Médicas

O interessado, em apertada síntese, afirma que as despesas estão suportadas por documentos idôneos, e são relativas a profissionais perfeitamente identificados. Que o crédito tributário é oriundo de uma despesa e não de um fato gerador na forma do art. 43, CTN, e por isso não haveria aquisição de disponibilidade econômica de renda de sua parte. Por fim, alega que suas despesas médicas foram devidamente comprovadas.

De início, convém reproduzir trechos da descrição dos fatos e enquadramento legal (e-fls. 18):

Contribuinte intimado não apresenta comprovante da UNIMED discriminando valores por beneficiário e titular.

O Julgamento anterior justificou a manutenção das glosas das despesas médicas relativas à Unimed pelos seguintes motivos (e-fls. 68):

...o documento apresentado junto à impugnação relativo à UNIMED (fl. 25) traz uma discriminação mês a mês das mensalidades pagas, que não se confunde com aquela motivadora do lançamento: discriminação de valores por beneficiário (dependente e titular).

Antes de iniciarmos a análise deste caso concreto, recomendável a transcrição da base legal para dedução de despesas dessa natureza que está na alínea "a" do inciso II do artigo 8º da Lei 9.250/95, regulamentada no artigo 80 do RIR/99:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - **restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;**

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

(...) (grifou-se)

Complementando a necessidade dessa comprovação, o Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda, RIR/1999, em seu art. 73, dispõe que:

Art. 73. Todas as deduções **estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora** (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, **poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte** (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º). (grifou-se)

No presente caso, o interessado juntou aos autos com a sua peça impugnatória o informe de pagamentos (e-fls. 25), relativo ao ano-calendário de 2010, confeccionado pela Unimed, onde foi discriminado o valor das mensalidades pagas.

Verifica-se que o citado documento foi objeto de análise pela instância julgadora de piso que, de forma acertada, manteve a glosa sobre as deduções de despesas médicas relativas

à UNIMED, por não especificar quais foram os beneficiários do plano de saúde naquele ano-calendário.

Em sua peça recursal, o interessado nada acrescentou que possa modificar esta situação.

Pelo exposto, entendo que não há reparos a serem feitos na decisão recorrida, votando pela manutenção do crédito tributário.

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura